



JUSTIÇA MILITAR

1.ª Auditoria da 3.ª Região Militar

SEÇÃO

196

ASSUNTO

*Atos fcos 19/6/77  
of 192 ou 21/6/77*  
*Apelação 38744  
masp 1310*  
Indeclarado  
**CARTA DE GUIA**

INTERESSADO

**FERNANDO DAMATA PIMENTEL**

ANEXOS

**2766**

**2769**

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1		19	AUDITORIA DE CORREIÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR
2		20	
3		21	Autos findos n.º <del>0681</del>
4		22	Em <del>05 06 78</del>
5		23	
6		24	
7		25	
8		26	
9		27	
10		28	
11		29	
12		30	ARQUIVO
13		31	EM 23/8/78
14		32	
15		33	
16		34	
17		35	
18	35 e 44/70	36	

**COPIA - CARTÓRIO**  
35/44/70

*1/2*

*(1)*

*8/6*



2/1

P O R T A R I A

O Senhor Escrivão autue esta e a Carta de Guia de Sentença, referente ao acusado **FERNANDO DAMATA PIMENTEL**, para que o mesmo cumpra a pena de OITO ANOS DE RECLUSÃO, imposta pelo Egrégio Superior Tribunal Militar em Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 38.744, de 29 de Setembro de 1971, que transitou em julgado a 04 de Outubro de 1971, como incurso no artigo 28 c/c o parágrafo único do artigo 50 do Decreto-Lei 898/69. O citado Acórdão reformou a sentença do Conselho Permanente de Justiça do Exército desta 1ª Auditoria da 3ª CJM que em julgamento realizado a 13/MAR/71, havia condenado o referido acusado à pena de Quatorze anos e Seis meses de reclusão, como incurso nas sanções do artigo 28 do Decreto-Lei 898/69 e artigo 36 do Decreto-Lei 314/67, c/c o artigo 79 do Código Penal Militar. O mencionado Acórdão, no entanto, manteve a suspensão dos Direitos Políticos de **FERNANDO DAMATA PIMENTEL** por 10 (DEZ) ANOS, com fundamento nos artigos 98, VIII e 106 do Código Penal Militar, imposta pelo mesmo Conselho de Justiça supra referido.

1.ª AUDITORIA DA 3.ª C. J. M.

Pôrto Alegre (RS), 28 de Junho de 1972.

  
DORVALINO TONIN - Juiz Auditor

1.ª AUDITORIA DA 3.ª C. J. M.

3  
at

C A R T A   D E   G U I A  
=====   ==   =====

O DR. DORVALINO TONIN, Juiz Auditor da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, em virtude da lei, etc.

FAZ saber ao Senhor Diretor da Penitenciária Regional de Juiz de Fora - MINAS GERAIS -, que a presente CARTA DE GUIA refere-se ao sentenciado FERNANDO DAMATA PIMENTEL, filho de Miguel de Carvalho Pimentel e Geralda Damata Pimentel, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, com residência à Avenida Lajeado nº 1360, em Porto Alegre (RS), que deverá cumprir a pena de OITO ANOS DE RECLUSÃO a que foi condenado pelo Egrégio Superior Tribunal Militar em Acórdão proferido nos autos da Apelação 38744, de 29/SET/71, como incurso no artigo 28 c/c o parágrafo único do artigo 50 do Decreto-Lei 898/69, que reformou, em parte, a sentença do Conselho Permanente de Justiça do Exército, desta Auditoria, que o havia condenado em julgamento de 13/MAR/71 à pena de Quatorze Anos e Seis Meses de reclusão, como incurso no artigo 28 do Decreto-Lei 898/69 e artigo 36 do Decreto-Lei 314/67, c/c o artigo 79 do Código Penal Militar, e, ainda, com a aplicação ao mesmo sentenciado da pena acessória da SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 10 (DEZ) ANOS, com fundamento nos artigos 98, VIII e 106 do Código Penal Militar, conforme se vê das fotocópias anexas da Sentença e do Acórdão na Apelação nº 38744, que acompanham a presente e passam a fazer parte integrante desta CARTA DE GUIA.

O sentenciado FERNANDO DAMATA PIMENTEL foi detido pelo DOPS em 12/ABR/70, permanecendo preso até a data do julgamento - 13/MAR/71 - onze meses e um dia, que computados aos oito anos de reclusão, a pena, portanto, deverá ser concluída a 12 de Abril de 1.978.

Dada e passada nesta cidade de Porto Alegre e na sede desta 1ª Auditoria da 3ª CJM, aos vinte e nove dias de junho de mil novecentos e setenta e dois (29/6/72) eu, [assinatura], 1º Substituto de Oficial de Justiça, datilografei. Eu, [assinatura], Escrivão em exercício, subscrevo.

[assinatura]  
DORVALINO TONIN - Juiz Auditor

1.ª AUDITORIA DA 3.ª C. J. M.

1.ª AUDITORIA DA 3.ª C. J. M.

4  
ad

S E N T E N Ç A

-----

Vistos e examinados os presentes autos, dêles se verifica que o Dr. Procurador, em dois processos no final reunidos (processo 35/70 e processo 44/70) denunciou:

1ª) - FÉLIX SILVEIRA DA ROSA NETO ou FÉLIX SILVEIRA ROSA NETO, bancário, codinome FRANK, como incurso nos artigos 28, 37 e seu § 1º e 46 (processo 35/70) e artigos 23, 24, 25, 42, 46 e 49, III, todos do Decreto-Lei 898/69; - (do proc. 44/70);

2ª) - IRGEU JOÃO MENEGON, publicitário, codinome ZÉ, FERNANDO DAMAZIA PIMENTEL, estudante, codinome JORGE e GREGÓRIO MENDONÇA, motorista, codinome LEÔNIDAS, como incursos nos artigos 28, 37 e 49 do Decreto-Lei 898/69, c/c o art. 53 do Código Penal Militar (processo nº 35/70) e artigos 23, 24, 25, 42 e 46 do Decreto-Lei nº 898/69 (processo 44/70);

3ª) - JOÃO CARLOS BONA GARCIA, estudante, codinome ANDRÉ, como incurso nos artigos 23, 24, 25, 42 e 46 do Decreto-Lei 898/69 (processo 44/70);

4ª) - ELVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL, bancário, codinome IVAN e ELIANE LORENTE CHAVES, estudante, codinome LIA, como incursos nos artigos 23, 42 do Decreto-Lei 898/69 (processo 44/70); e

5ª) - RENATO CESAR DE CARVALHO FILHO, jornalista, como incurso no art. 25, do Decreto-Lei nº 898/69 (processo 44/70), porque:

- Os quatro primeiros, sob a chefia su-  
prema regional de FÉLIX, concertaram-se, prepararam, diligenciaram e promoveram a execução de uma operação de atentado pessoal e seqüestro contra a CURPIS CARLY CUTTER, Cônsul Americano, em Porto Alegre, na madrugada de 5/4/70, na rua Vasco Alves, na Capital do Rio Grande do Sul.

Para tanto, e sempre sob a chefia de FÉLIX, os ditos quatro primeiros acusados concertaram-se, diligenciaram várias munições, e armaram-se com metralhadoras e pistolas de grosso calibre (45), privativas das Forças Armadas e haviam por transações ilícitas e criminosas.

A execução assim se operou:

No local e horas citados, o carro Volkswagen de IRGEU, tendo este na direção, interceptou o veí

.....



veículo de marca Plymouth do Cônsul, que estava acompanhando de sua esposa e de um amigo do casal, os quais se dirigiam para a casa consular.

Interceptado o veículo do Cônsul, ato contínuo FÉLIX, FERNANDO e GREGÓRIO desceram do Volkswagen, acercaram o carro do Cônsul, de armas em punho (metralhadora e pistola 45). O Cônsul reagiu, movimentando o carro e atingindo FERNANDO. Nesta ocasião FÉLIX perpetrando o atentado pessoal, disparou sua pistola, atingindo o Cônsul na região dorsal direita alta - causando-lhe os ferimentos de fls. 33, mas que não obstante as lesões graves, conseguiu escapar-se.

Os acusados abandonaram o Volkswagen na rua Dona Laura, nas proximidades, onde foi apreendido e posteriormente os acusados foram presos - fls. 2 a 2E, do processo 35/70.

E ainda, o Ministério Público denunciou-os com outros porque, os acusados (agora no processo nº 44/70) assim agiram:

A) - FÉLIX como chefe geral; FERNANDO, coordenador de grupo ou setor, GREGÓRIO e JOÃO CARLOS BONA GARCIA desde antes de 1969 constituíram grupos subversivos com finalidade combativa e pertenceram, filiaram-se à organizações para-militares como Colina, VAR - Palmares M 26 M, passando posteriormente e após o "RACHA" a constituir a VPR, sempre com a finalidade combativa, tentando subverter a estrutura Político Social vigente no Brasil, visando implantar o Socialismo, praticando atos destinados a provocar a guerra revolucionária e usando armas de uso privativo das Forças Armadas.

B) - Os acusados ELVARISTO, ELIANE e RENATO ligaram-se a estas organizações e colaboraram com elas através do acusado FÉLIX em atividades subversivas da seguinte forma:

a) - ELVARISTO ligou-se a VPR com finalidade de subverter a estrutura político-social, vigente no Brasil, visando implantar o socialismo;

b) - ELIANE colaborou com a VPR com a finalidade de subverter a estrutura político-social, vigente no Brasil, visando implantar o socialismo;

.....



c) - RENATO colaborou com a VPR, sendo portador de cartas ligadas à subversão que foram entregues nas cidades do Rio de Janeiro e Porto Alegre, tudo conforme denúncia a fls. 2 - 2c do (proc. 44/70)

O processo 35/70 originou-se do inquérito policial procedido pelo Delegado de Polícia JOSÉ GARCIA SILVEIRA e o proc. 44/70 resultou do IPM, cujo encarregado fora o Major JOÃO OSWALDO LEIVAS JOB.

As denúncias foram oferecidas e recebidas normalmente, (fls. 120v, proc. 35/70 e fls. 267, proc. 44/70), com prisões preventivas dos acusados FÉLIX, IRGEU, FERNANDO, GREGÓRIO, JOÃO CARLOS BONA GARCIA e ELVARISTO, (fls. 116 do proc. 35/70 e fls. 344 do proc. 44/70).

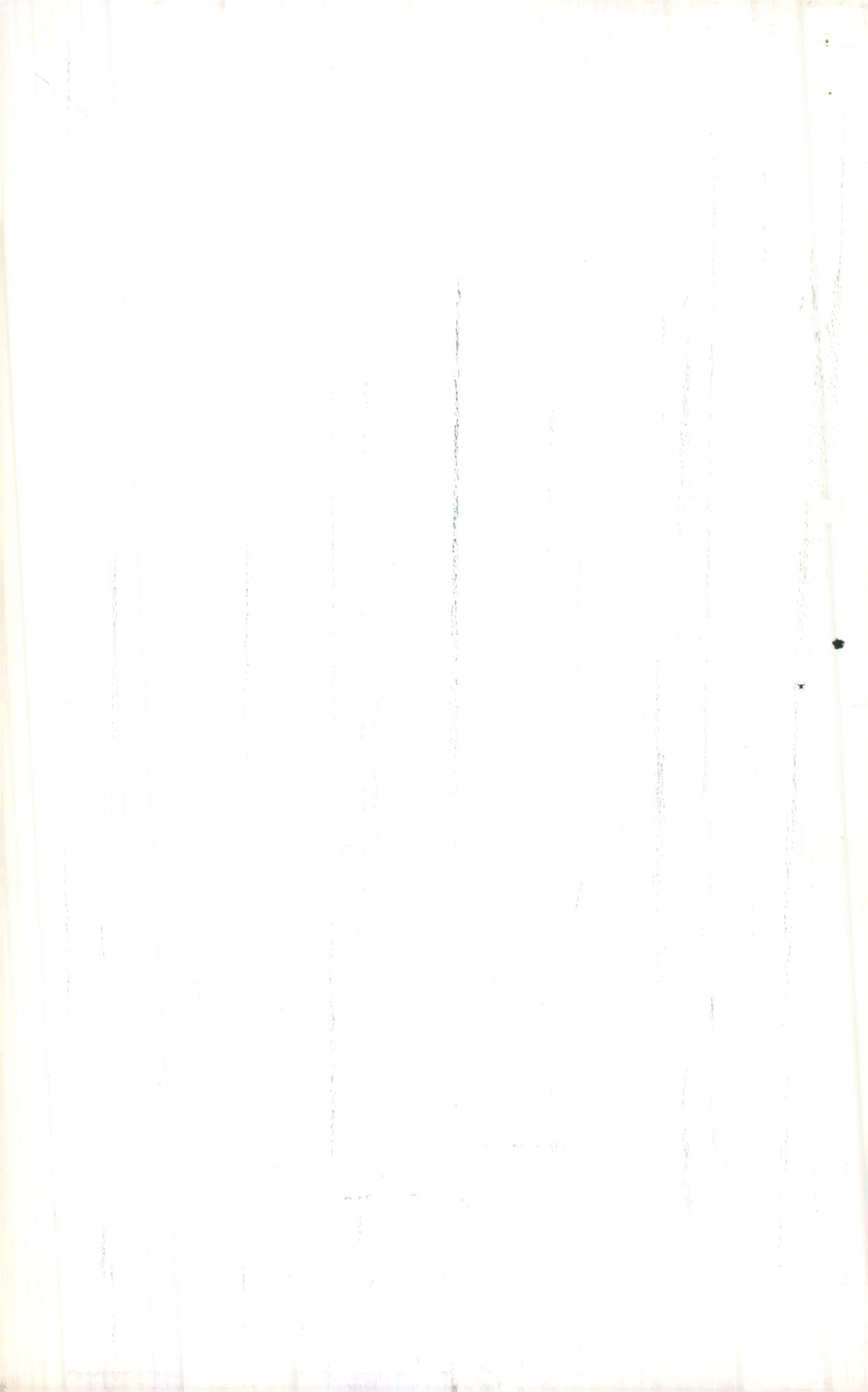
À exceção de GREGÓRIO que por ser revél foi citado por edital (fls. 163 do proc. 35/70 e 321 do proc. 44/70) e interrogado só no dia do julgamento, quando foi apresentado por ter sido capturado (fls. 700), todos os demais acusados foram citados pessoalmente, foram interrogados e assistiram às sessões de Conselho (fls. 127, a 129, 133 a 135 do proc. 35/70 e fls. 284 a 289 e 325 a 331 e 338 do proc. 44/70).

Ouviram-se testemunhas de acusação (fls. 195, 218 e 219 do proc. 35/70 e fls. 364 com desistência, fls. 540, do proc. 44/70, bem como as de defesas de fls. 279 a 282 do proc. 35/70 e fls. 581 a 586 do proc. 44/70.

Foram juntados os antecedentes penais, conforme se vê a fls. 153 a 158 do proc. 35/70 e fls. 290 a 295 do proc. 44/70, constando as individuais datiloscópicas a fls. 65 e 74 do proc. 35/70.

Os sorteios e compromissos dos Juizes eg tão devidamente certificados nos autos (fls. 131, 396 e 414, do proc. 35/70 e fls. 277, 443, 544, e 720, do proc. 44/70, e outras.

Constam ainda o auto de corpo de delito do Cônsul (fls. 33), de FERNANDO (fls. 56), da tentativa de suicídio de FÉLIX (fls. 58) e os exames do Plymouth, (fls. 46), do Volkswagen (fls. 50), dos tóxicos apreendidos e a serem usados contra o Cônsul (fls. 39), bem como os retratos dos locais (fls. 11, 14, 15 e 16) do local do atentado (fls. 22 a 24) e da casa onde seria mantido o Cônsul (fls. 66 e 67) e os mapas da cidade (fls. 21 e 36),



do Volkswagen usado no atentado ao Cônsul - fls.

Houve diversos requerimentos (fls. 394 do proc. 35/70 e fls. 324, 341 e 449 do proc. 44/70), o Ministério Público solicitando fossem unidos os processos por motivos de conexão (fls. 449) e ainda um pedido de litispendência - apenso ao proc. 44/70.

As partes arazoaram, o Ministério Público concluindo pela culpa dos acusados e pedindo a condenação (fls. 289 do proc. 35/70 e 598 do proc. 44/70).

As defesas protestando inocência e reservando-se para plenário - ou até mesmo não se manifestando (fls. 291v, 292 e 293 do proc. 35/70 e fls. 600v, 601, 602, 603, 604, 605 e 606 do proc. 44/70).

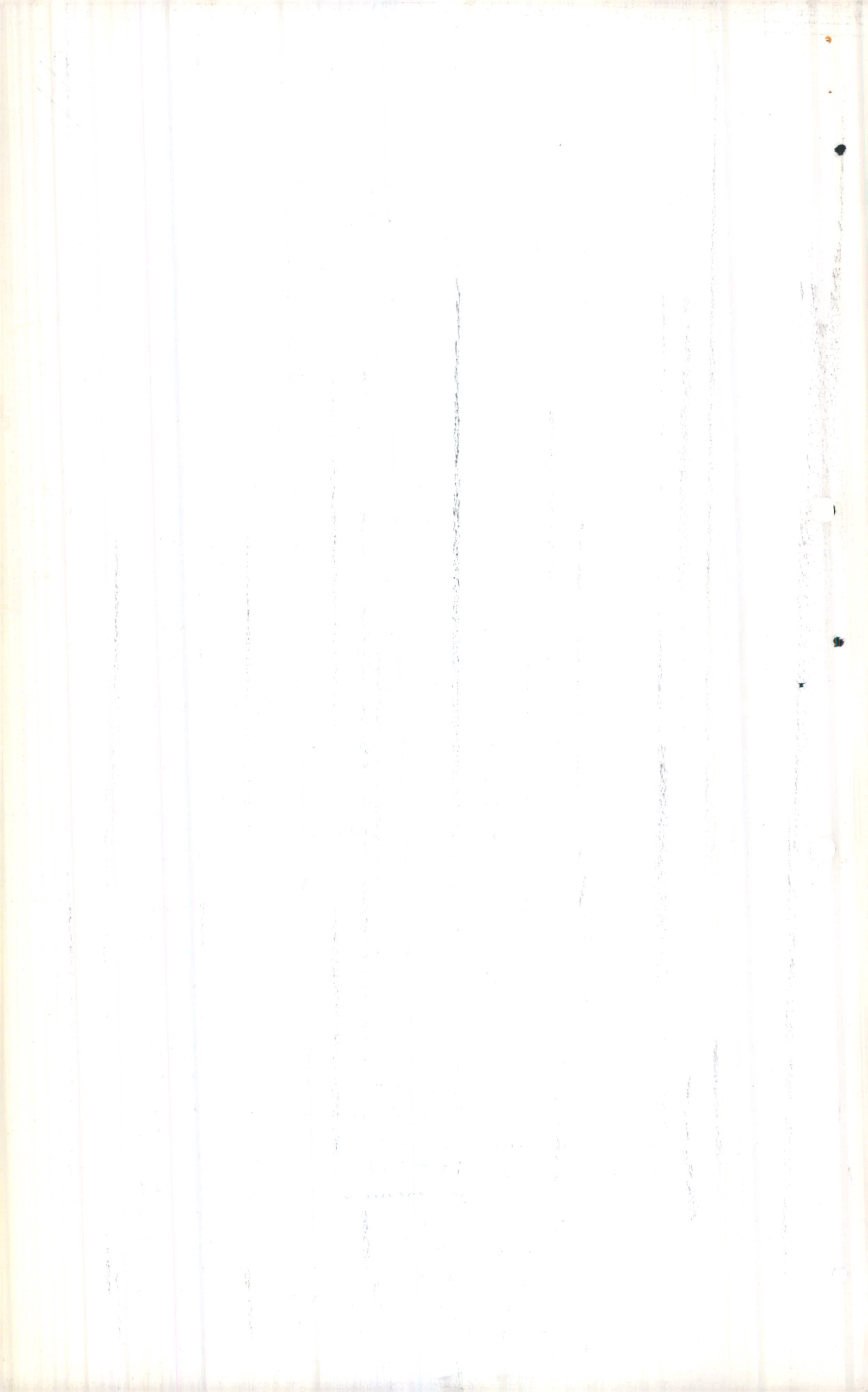
Aliou-se o julgamento por ausência justificada de um Juiz (fls. 406 - do proc. 35/70).

No dia do julgamento, antes de mais nada, foi qualificado e interrogado GREGÓRIO MENDONÇA, apresentado pela polícia (fls. 421 - do proc. 35/70) e em preliminar, após ouvido o Ministério Público as Defesas concordaram, e por isto uniram-se os dois processos com fundamento no art. 104 do Código de Processo Penal Militar. Foi ainda declarada a suspensão do processo com relação ao acusado banido (fls. 667, do proc. 44/70), JOÃO CARLOS BONA GARCIA, nos termos do Ato Institucional nº 13, de cinco de setembro de 1969.

Lidas as peças legais o Ministério Público examinando longamente a prova concluiu pela culpabilidade de todos os acusados e pede a condenação nos artigos capitulados nas denúncias.

As Defesas rebateram e assim argumentaram:

- a) - O Defensor de FÉLIX e IRGEU reconhece pacífica e tranquilamente os fatos imputados aos acusados, mas entende que se trata tão somente de um crime qual seja o do art. 42 do Decreto-Lei 898/69. Alega ainda que houve desistência voluntária no caso do episódio do Cônsul, e que além disto IRGEU não usou da arma, não movimentou o carro de imediato para impedir a fuga do Cônsul. Além disto houve um único disparo, mesmo perseguindo o Cônsul por duas quadras, segundo alega a defesa, e por isto espera a absolvição em todos os demais crimes por falta de caracterização.



8

b) - A Defesa de FERNANDO, igualmente, reconhece os fatos imputados a seu constituinte. No entanto, espera a absolvição com fundamento no art. 38A do Código Penal Militar - pois que FERNANDO sofreu coação por parte do grupo e é um jovem aliciado e coagido pela velha e conhecida técnica comunista. Além disto - diz que os atos foram praticados antes da atual Lei de Segurança Nacional. Por isto espera absolvição.

c) - A Defesa de ELVARISTO demonstra - que seu constituinte sofre de psicose e foi dominado por FÉLIX, não sendo responsável pelos seus atos que aliás - consistiram apenas em aproximar FÉLIX de outros elementos em Cruz Alta, Santo Ângelo e Passo Fundo, onde FÉLIX implantou um núcleo da VPR, dando origem a um processo na 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

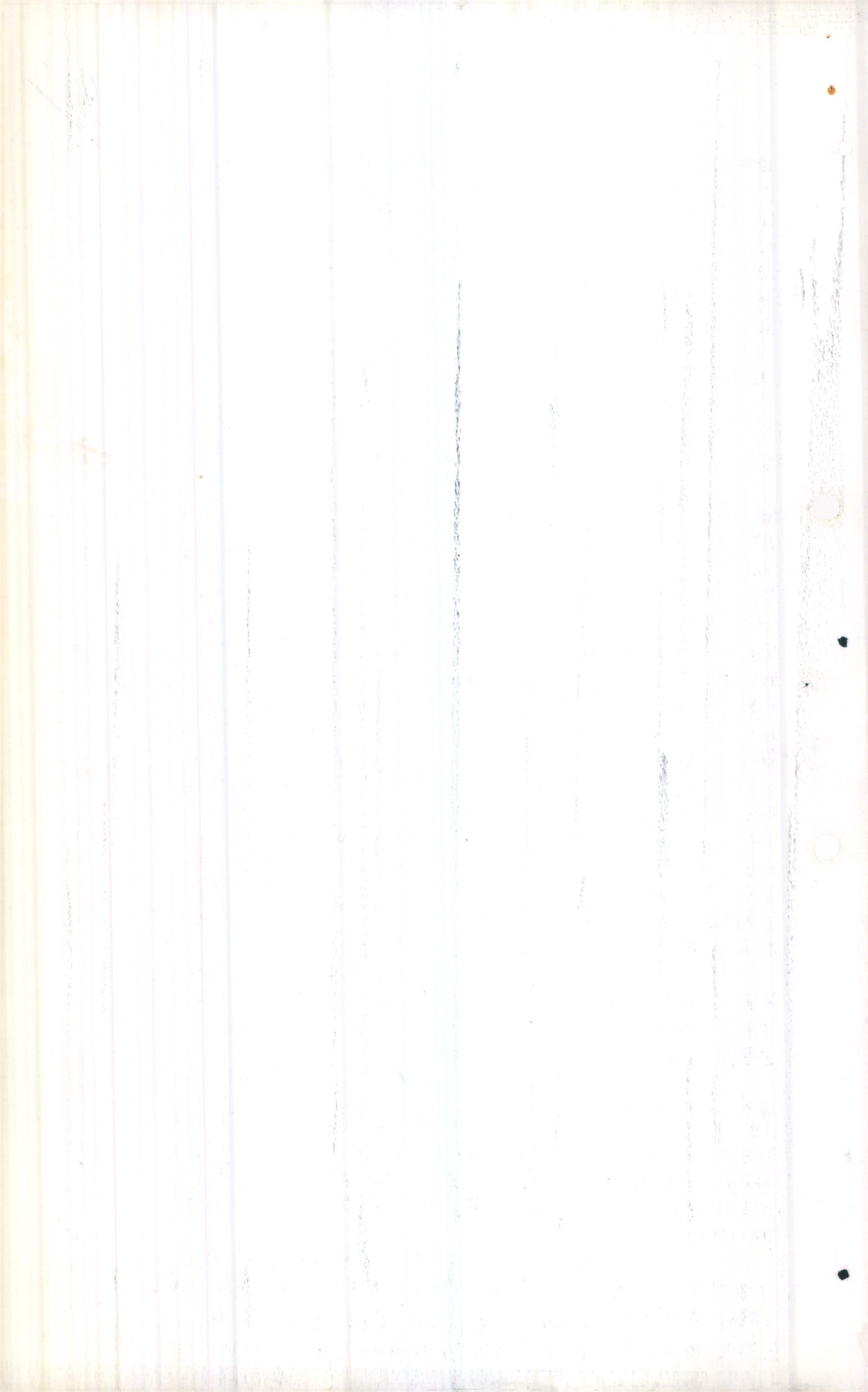
d) - O Defensor de ELIANE alega que a mesma não participou de organização alguma e que a colaboração dela a FÉLIX era motivada pelo amor a ELVANGER - que ela procurava localizar através de FÉLIX e por isto pede absolvição, mesmo porque respondendo, solta, revelou não ser prejudicial à Justiça e nem ofereceu periculosidade. Não há pois prova de dolo e espera a absolvição.

e) - O Defensor de GREGÓRIO e RENATO nega que seus constituintes tivessem participado da VPR, mas reconhecia os atos de GREGÓRIO no assalto ao local, bem como sua reincidência (fls. 294 a 383 do proc. 35/70) e quanto a RENATO reconhecia que o mesmo levou carta ao Rio e a trouxe a Porto Alegre, havendo recebido por ela Cr\$ 1.000,00 - mas que não conhecia o conteúdo, havendo falta de dolo. Por isto espera absolvição.

.....







10  
A

102 do proc. 35/70; documentos de fls. 45 a 54; 97 e 98 ; 99 a 108; 176 a 243 do proc. 44/70 e fls. 32 a 84 do proc. 35/70, e levantamentos de fls. 21 a 25; 36; 66 a 67, do proc. 35/70, que em momento algum foram contestados e contritados, assim como não foram contestados os documentos sobre aplicações em outras Auditorias (fls. 142 a 152, 177 a 196; do proc. 35/70).

Cronologicamente, assim procederam os acusados:

Polos êles, desde junho de 1969 ou antes mesmo, de uma forma ou outra, estavam vinculados à organizações de tipo militar e com finalidades combativas.

FÉLIX e FERNANDO, procedentes do centro do País, estavam filiados à Coligação de Libertação Nacional (Colina) e Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (VAR-Palmares), das quais eram destacados líderes; GREGÓRIO era filiado ao Movimento 26 de Março, em Minas Gerais, tanto que participou da insurreição Caparaó e foi condenado, continuando depois, no movimento, quando veio para o sul; IRGEU, desde 1966 pertenceu ao movimento estudantil e ao Partido Operário Comunista, (POC), figurando como líder; ELVARISTO, muito ligado ao POC, valeu-se da condição de presidente da federação dos bancários, para colaborar com FÉLIX. ELIANE também colaborou com FÉLIX, e FERNANDO, ora assistindo aulas de guerrilhas, ora colecionando documentos - fls. 97 e 98; e RENATO, levando e trazendo cartas cujo conteúdo diz ignorar ser subversivo. Posteriormente surgiu a VPR, sob a chefia de FÉLIX e coordenação setorial de FERNANDO e IRGEU e participação destacada de JOÃO CARLOS BONA GARCIA.

Embora ELVARISTO alegue coação de FÉLIX, é manifesta sua livre colaboração e sua intensa participação e atividade favorecendo à organização clandestina e subversiva chefiada por êle FÉLIX.

Já é diferente a situação de ELIANE e RENATO. Ambos afirmam não terem culpa alguma, pois que aquela ignorava o conteúdo e propósito das reuniões de FÉLIX a quem se ligava para se aproximar de seu ex-noivo Elvan ger, enquanto Renato, alega que desconhecia o conteúdo das cartas que levou para o Rio e de lá trouxe, a pedido de FÉLIX.

Por outro lado, é igualmente tranqüila e pacífica a chefia suprema de FÉLIX e a participação direta, armada e de surpresa, à noite, dêle FÉLIX, de FERNANDO, de GREGÓRIO e de IRGEU no seqüestro e atentado por

.....



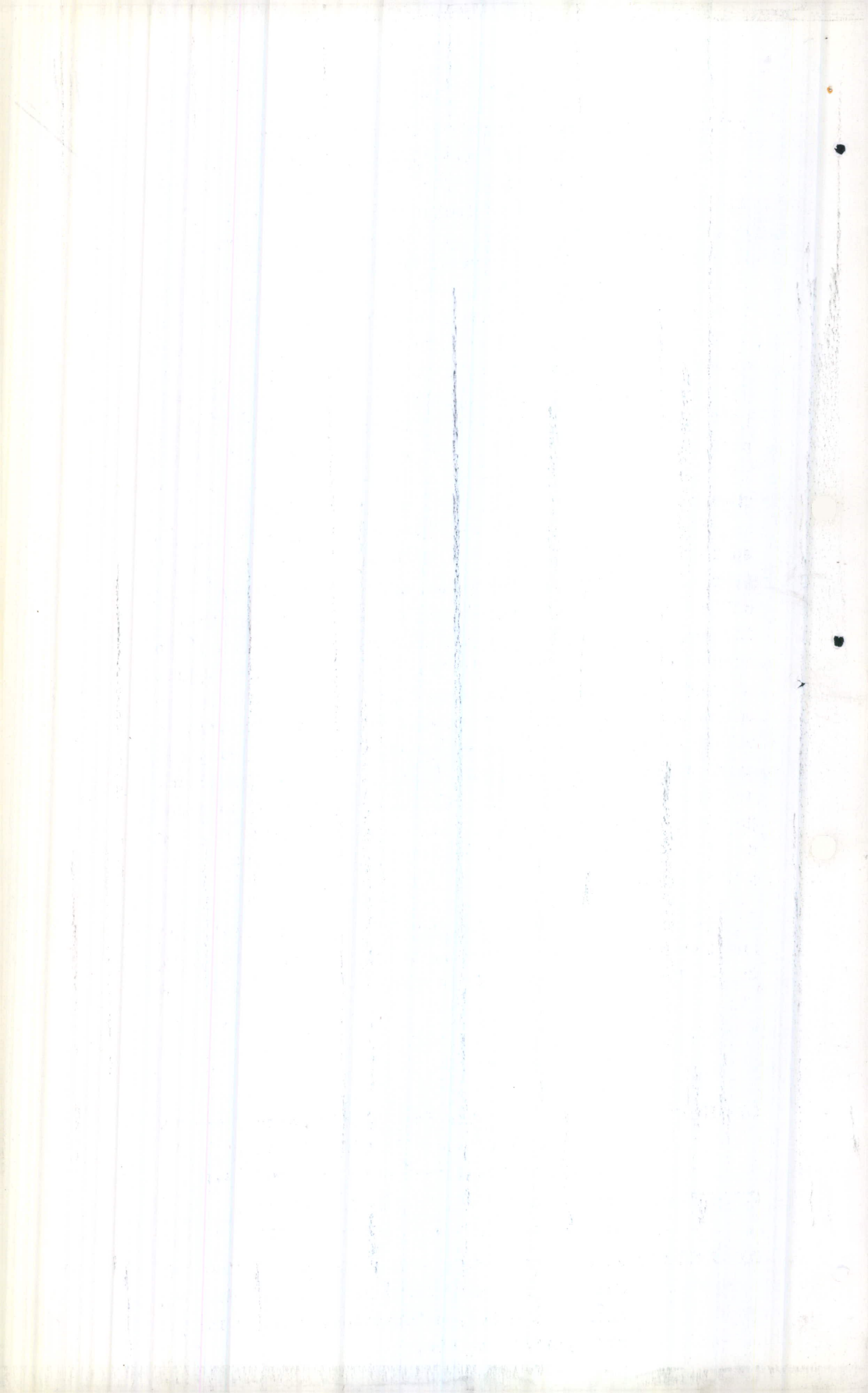
11  
al

pessoal ao Cônsul americano Carly Cutter aos primeiros minutos de 5/4/70, na rua Vasco Alves, nesta Capital. Nesta ocasião e neste local, os quatro acusados acima, estavam num Volkswagen dirigido por IRGEU. Depois de muitas diligências, seguiram o Cônsul e interceptaram-lhe o Plymouth. IRGEU ficou no Volkswagen, FÉLIX, FERNANDO e GREGÓRIO, armados de metralhadoras e pistolas 45 cercaram o carro do Cônsul que estava acompanhado de sua mulher e de um amigo do casal. O Cônsul apercebendo-se da situação forçou a passagem, abalroou o Volkswagen e atingiu FERNANDO ferindo-o. Neste momento FÉLIX consumou o atentado pessoal, feriu o Cônsul com um disparo da pistola 45 que empunhava. Este atentado está perfeitamente caracterizado e confirmado, mesmo pelo documento de fls. 82 a 83.

Os quatro acusados fugiram abandonando o veículo na rua Dona Laura, nas proximidades, onde fôra encontrado e apreendido. Os exames do veículo identificaram as indigitais datiloscópicas de IRGEU (fls. 52).

É fora de dúvidas que não houve desistência voluntária do atentado pessoal como é inaceitável tratar-se de um simples ato característico de simples organização subversiva. Trata-se, sim, de dois delitos distintos, um previsto no art. 36 do Decreto-Lei 314/67 e outro no art. 28 do Decreto-Lei 98/69.

No episódio "Consul", no entanto, cabe uma observação com relação a IRGEU. Este em Juízo, quando interrogado confessou a culpabilidade apenas por um aceno, conforme foi assentado (fls. 134, do proc. 35/70), observadas ainda as reações pessoais deixou a impressão de que o mesmo não teria agido livremente ou teria sofrido coação, até mesmo do grupo. Dalí ter-se-lhe oferecido segredo de justiça, quando do interrogatório. Mas êle preferiu silenciar (fls. 134v). É de se não deixar sem nota o fato de IRGEU, na ocasião do atentado do Cônsul estar armado e não ter usado a arma, o que aliás não o fizeram nem FERNANDO e nem GREGÓRIO que também estavam armados. Mas IRGEU, ainda, não saiu do carro e não o movimentou de imediato para interceptando totalmente o Cônsul, impedir-lhe a fuga. Isto, se não convence, traz indagações, ao menos, sobre a alegada coação e conseqüente falta de liberdade no caso, figurando a excludente do art. 38 - letra a do Código Penal Militar. Além disto, IRGEU, recusou-se à troca da prisão por seu asilo político no Chile e fez declarações públicas (doc. - fls. 384 a 392 - do proc. 35/70), colaborando com as autoridades e reparando seus atos de pú



público, o que beneficiou a política do Governo.

A operação contra o Cônsul Americano fôra cuidadosamente estudada e executada, sob a chefia de FÉLIX, o que revela a periculosidade do mesmo, de FERNANDO e de GREGÓRIO, Além disto, êste é reincliente (fls. ), enquanto FÉLIX, além da chefia, é funcionário do Banco do Brasil. FERNANDO que é menor, no entanto, é chefe do núcleo e de setor, e participou com o grupo e fortemente armado, no atentado ao Cônsul. Premeditação, ação em grupo motorizado e fortemente armado com armas de grosso calibre e de uso exclusivo das Fôrças Armadas revelam a alta periculosidade dos indiciados. Tal operação não é uma simples tentativa de seqüestro mas um autêntico atentado pessoal ao Cônsul - que levou um disparo de 45, e seria executado em julgamento (fls. 82 - do proc. 35/70).

Embora haja conexão entre os dois fatos, não se trata de crime maior (art. 28 citado) absorvendo menor (art. 26 mencionado). Nem se trata de o atentado ao Cônsul ser simples manifestação de organização subversiva. - Tão pouco se poderá falar em desistência voluntária do atentado ao Cônsul diante do disparo de arma e consequente ferimento. Trata-se antes de dois crimes distintos e autônomos, expressamente previstos em lei, resultantes de planos diferentes e de execuções autônomas em circunstâncias, tempo e lugar diversos. Dali porque são caracterizados os crimes do art. 28 do Decreto-Lei 898/69 e do art. 36 do Decreto-Lei 314/67, enquanto que os demais delitos capitulados nas denúncias não se tipificaram e nem foram provados nos autos.

JOÃO CARLOS BONA GARCIA não é apreciado, por que teve seu processo suspenso, de acôrdo com o ato institucional nº 13, por ter sido banido, conforme consta a fls.

Isto pôsto e -

CONSIDERANDO provados os fatos do atentado pessoal contra o Cônsul Americano CARLY CUTTER; quer pelo disparo da arma, quer pelo doc. de fls. 82;

CONSIDERANDO provada a autoria de FÉLIX, FERNANDO, GREGÓRIO e IRGEU, sob a chefia do primeiro;

CONSIDERANDO as circunstâncias de o atentado ter sido perpetrado em grupo, fortemente armado, de surpresa e à noite, motorizados, o que revela a alta periculosidade;

1/6

13

CONSIDERANDO, porém, que há provas suficientes de que IR GEU não tenha agido inteiramente livre, e sim, por força de coação conforme alude o art. nº 38, letra a - do Código Penal Militar;

CONSIDERANDO, ainda que os acusados FÉLIX, FERNANDO e IR GEU, não só se filiaram e constituíram grupos para-Militares, já antes de 1969, exercendo, nos mesmos, liderança e chefia;

CONSIDERANDO que GREGÓRIO também já antes de 1969 pertenceu ao movimento 26 de Março;

CONSIDERANDO que o mesmo GREGÓRIO é reincidente específico;

CONSIDERANDO que ELVARISTO, embora não estivesse provado, filiar-se a grupo para militar, contudo colaborou com êles e com FÉLIX, particularmente, fornecendo a êste elementos de ligação, para os fins de subversão;

CONSIDERANDO não estar provado o dolo específico, quanto à colaboração de ELIANE e de RENATO, aquela em assistindo aulas de guerrilhas ou confeccionando documentos, êste em levando e trazendo cartas;

CONSIDERANDO que os fatos constituem delitos autônomos, - mas

CONSIDERANDO que a lei manda lhe reduzir a pena, nos termos do art. 79 e 81, § 1º do Código Penal Militar;

CONSIDERANDO a personalidade e os antecedentes dos acusados;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta, o CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA para o Exército, em preliminar, após ouvidas as defesas que concordaram, deferiu o pedido do Ministério Público e unificou os processos em pauta, determinando a apensação do de nº 44/70 ao de nº 35/70, com fundamento no art. 104 do Código de Processo Penal Militar e suspendeu o processo com relação ao acusado JOÃO CARLOS BONA GARCIA, por banido, com fundamento no Ato Institucional nº 13 de 5/9/69, e, julgando procedente, em parte, as denúncias, por una-

.....



por unanimidade de votos, decidiu, ainda, em preliminar, aplicar, não o art. 42 do Decreto-Lei 898/69, mas o art. 36 do Decreto-Lei 314/67, lei vigente à época da constituição e filiação de organizações clandestinas subversivas para-militares, e, sempre por unanimidade de votos:

I - C O N D E N A R, como da fato condena do ten: -

a) - FÉLIX SILVEIRA DA ROSA NETO ou FÉLIX SILVEIRA ROSA NETO a quinze (15) anos e seis (6) meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 28 do Decreto-Lei 898/69 e art. 36 do Decreto-Lei 314/67, combinados com o art. 79, do Código Penal Militar, tendo-se, para tanto, (com relação ao citado art. 28), fixado a pena em doze (12) anos, aumentada de três (3) anos, de acordo com o art. 73 do Código Penal Militar, das agravantes do art. 69, 70, II - letra d, do mencionado Código Penal Militar e art. 49, I e III do Decreto-Lei nº 898/69 e tendo-se (com relação ao mencionado art. 36), fixado a pena em doze (12) meses, tendo em vista as agravantes do art. 69, do Código Penal Militar e art. 43, I e III do Decreto-Lei 314/67 e reduzida de seis (6) meses com base no art. 81, § 1º do Código Penal Militar, aplicando-lhe a pena acessória da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de dez (10) anos, com fundamento nos artigos 98, VIII e 106 do Código Penal Militar, e absolvê-lo da acusação de incurso nos artigos 23, 24, 25, 37, § 1º e 46 do Decreto-Lei 898/69, por falta de tipicidade e caracterização;

b) - FERNANDO DAMATTA PIMENTEL a pena de quatorze (14) anos e seis (6) meses de reclusão, como incurso no art. 28 do Decreto-Lei 898/69 e art. 36 do Decreto-Lei nº 314/67, combinados com o artigo 79 do Código Penal Militar, tendo-se para tanto (com relação ao mencionado art. 28), fixado a pena base em doze (12) anos - aumentada de dois (2) anos, de acordo com o art. 73 do Código Penal Militar, dada a agravante de periculosidade

14



15  
al

periculosidade(art. 69 do Código Penal Militar), depois de compensada a agravante do artigo 70, II, letra d, com a minorante do art. 72, I, ambos do mencionado Diploma Penal, e tendo-se (com relação ao citado art. 36, do Decreto-Lei 314/67) fixado a pena base em um (1) ano, tendo em vista a agravante do art. 43, III, do mesmo Decreto-Lei 314/67, tendo sido compensada a agravante do art. 69, com a atenuante do art. 72, II, do Código Penal Militar e reduzida para seis (6) meses com base no art. 81 - § 1º do Código Penal Militar, aplicando-lhe a pena acessória da suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez(10) anos, com fundamento nos artigos 98, VIII e 106 do Código Penal Militar e absolvê-lo da acusação de incurso nos artigos 23, 24, 25, 37 e 46 do Decreto-Lei 898/69, por falta de tipicidade e de caracterização;

c) - GREGÓRIO MENDONÇA a quatorze (14)anos e seis(6) meses de reclusão como incurso no art. 28 do Decreto-Lei 898/69 e art. 36 do Decreto-Lei 314/67, combinados com o art. 79 do Código Penal Militar, tendo-se para tanto (com relação ao mencionado art. 28) fixado a pena base em doze (12) anos, aumentada de dois (2) anos, de acordo com o art. 73 do mesmo Diploma Penal, das as agravantes do art. 70, I e II, letra d e 69 do Código Penal Militar e (quanto ao citado art. 36 do Decreto-Lei 314/67), fixando-se a pena base em doze (12) meses com fundamento no art. 43, III do mesmo Decreto-Lei 314/67 e arts. 69 e 70, I -do Código Penal Militar, reduzidas de seis(6) meses com base no art. 81, § 1º do Código Penal Militar, aplicando-lhe a pena acessória da suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos, com fundamento nos artigos 98, VIII e 106 do Código Penal Militar e absolvê-lo da acusação de incurso nos artigos 23, 24, 25, 37 e 46 do Decreto-Lei 898/69, por falta de tipicidade e caracterização;

d) - IRGEU JOÃO MENEGON a doze (12) meses



16  
at

meses de reclusão como incurso no art. 36 do Decreto-Lei 314/67, combinado com o art. 43 III - do mesmo Decreto-Lei, reconhecendo-se-lhe a excludente de culpabilidade quanto ao art. 28 do Decreto-Lei 898/69, com fundamento no art. 38 - letra A do Código Penal Militar e absolvê-lo da acusação de incurso nos artigos 23, 24, 25, 37 e 46 do Decreto - Lei 898/69, por falta de tipicidade e caracterização;

e) - ELVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL, bancário, a sete (7) meses de reclusão como incurso no artigo 36 combinado com o art. 43, I - do Decreto-Lei 314/67 e absolvendo-o da acusação de incurso no art. 23 do Decreto-Lei 898/69, por falta de tipificação e caracterização;

f) - A B S O L V E R, como de fato absolvido ten ELIANE LORENZ CHAVES e RENATO CESAR DE CARVALHO FILHO da acusação de incursos - a primeira, no artigo 23 e 42 e o segundo no art. 25, todos do Decreto-Lei 898/69, por deficiência de provas e falta de caracterização e tipificação.

Expeça-se alvará de soltura.

Comute-se o tempo de prisão aos que já estiveram presos. Lance-se o nome dos réus no rol dos condenados, anote-se e comunique-se, inclusive do cumprimento da prisão com a observação do disposto no art. 76 do Decreto - Lei 898/69.

Sala das Sessões dos CONSELHOS DE JUSTIÇA para o EXÉRCITO, da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, em Porto Alegre, aos 13 dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e um (13/03/1971).

  
ALBINO ABELHA SALLES - Ten Col - Presidente.

  
NELSON AZAMBUJA SEGREDO - Cap - Juiz.



17  
8

*Jose Luiz Hoais Marun*  
\_\_\_\_\_  
JOSE LUIZ HOAIS MARUN - Cap - Juiz.

*Francisco Gomes Paria Filho*  
\_\_\_\_\_  
FRANCISCO GOMES PARIÁ FILHO - Cap - Juiz.

*Dorvalino Tonin*  
\_\_\_\_\_  
DORVALINO TONIN - Juiz Auditor.

4/15



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Ofício nº 3435 / DSJ

RIO DE JANEIRO, GB

Em 9 de dezembro de 1971

3  
18  
as

SENHOR AUDITOR:

Remeto a V.Exª, para os fins de direito, cópia do acórdão proferido nos autos da Apelação nº 38.744, transitado em julgado no dia 4 de outubro do corrente ano, na parte referente a ELIANE LORENZA CHAVES; e no dia 29 de setembro, com relação a FERNANDO DAMATA PIMENTEL e demais apelantes e apelado.

2. Remeto, ainda, cópia do citado acórdão para os fins do artigo 119, inciso II, letra "b", da Constituição, em face das condenações.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V.Exª meus protestos da mais elevada consideração.

NORIVAL DA COSTA GUIMARAES

DIRETOR-GERAL

JUSTIÇA MILITAR

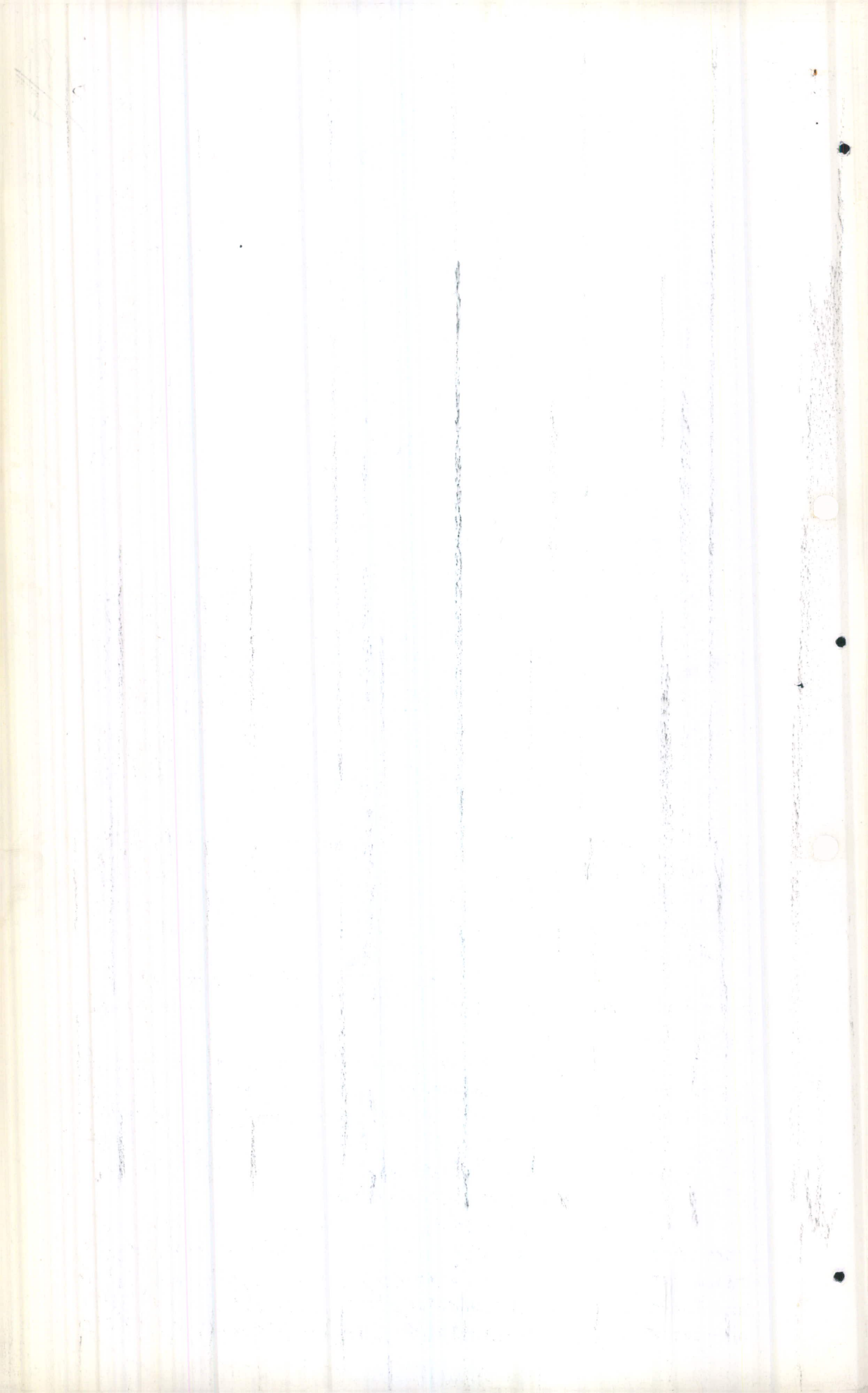
1ª Auditoria da 3ª C. J. M.

nº 033

Entrada 10 - 01 - 72

Process. nº 15 Pr. nº 70V

Ao Exmo. Sr. Dr. Auditor da 7ª Circunscrição Judiciária Militar  
RECIFE - PERNAMBUCO



APelação nº 38 744 - RIO GRANDE DO SUL

É de punir pelo crime mais grave - atentado - o agente que não conseguindo realizar o seqüestro, ante a reação da vítima, nesta atira, atentando contra sua integridade física. Desde que o atentado foi obra e deliberação apenas de um agente sem qualquer cooperação dos demais, não devem estes ser responsabilizados pelo atentado. Não tendo o seqüestro sido realizado pela reação corajosa da vítima, e de desclassificar-se o comportamento criminoso para tentativa. Da-se provimento em parte ao apelo da defesa e nega-se ao do M.P. desde que os elementos dos autos não justificam a reforma da sentença em sua parte abolutória.

Relator : MIN. DR. WALDEMAR TORRES DA COSTA

Revisor : MIN. GEN. EX. ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Apelantes: A PROCURADORIA DA 1ª AUDITORIA DA 3ª CJM e FERNANDO DAMATA PIMENTEL, GREGÓRIO MENDONÇA, condenados a 14 anos e dois meses de reclusão e FÉLIX SILVEIRA ROSA NETO, condenado a 15 anos e 6 meses de reclusão, incurso nos arts. 28 do Decreto-Lei 898/69 e 36 do Dec. Lei 314/67, aplicada a pena acessória de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos.

Apelada : A sentença do CPJ da 1ª Auditoria da 3ª CJM que absolveu ELIANE LORENTZ CHAVES dos crimes dos artigos 23 e 42 e RENATO CESAR DE CARVALHO FILHO do crime previsto no artigo 25 do Dec. Lei 898/69.

Vistos e examinados os presentes autos, dêles se verifica que, inconformados com a sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, apelam a Procuradoria junto a essa Auditoria e FERNANDO DAMATA PIMENTEL, GREGÓRIO MENDONÇA e FÉLIX SILVEIRA ROSA NETO.

O M.P. pleiteia tão somente a reforma da sentença, no que tange à absolvição de RENATO CESAR DE CARVALHO FILHO e ELIANE LORENTZ CHAVES.

Em suas razões sustenta que está comprovado do processo 44/70 que êsse acusado - RENATO CESAR DE CARVALHO FILHO - levou uma carta de FÉLIX para o Rio e a entregou a uma determinada mulher e que essa carta êle sabia que continha informações ligadas à Organização a que FÉLIX pertencia e que RENATO recebeu de FÉLIX para levar essa carta mil cruzeiros.

Quanto a ELIANE, sustenta o M.P. que ela pertencia ao setor de inteligência da V P R, conforme consta de fls. 11; que ela confirma que pertenceu àquela organização e que assistira a aulas sobre subversão, ministradas por FERNANDO DAMATA PIMENTEL, que dos autos constam recortes de jornais, trabalho de ELIANE e



encontrados em "aparelho" da organização; que na organização tinha codinome.

O patrono de FÉLIX sustenta que somente dois fatos podem ser objeto de julgamento: a organização do tipo militar e a tentativa de seqüestro do Cônsul americano.

Admite que o Conselho agiu com absoluta justiça ao considerar comprovado o delito do artigo 36 do Dec. Lei 314, aceitando que o fato ocorreu na vigência desse dispositivo, antes de junho de 1969.

Mas, ao seu ver, o mesmo não ocorre com a sentença, quando denomina "seqüestro" e "atentado pessoal", pois, não aceita a conceituação de atentado porque os participantes pretendiam o seqüestro, tanto que armados e municiados não usaram das armas, mesmo porque pretendiam o seqüestro para negociar a soltura de alguns presos políticos, como tem ocorrido em outros casos.

Que o comportamento do apelante deve ser examinado como tentativa de seqüestro e não como atentado.

À base desses e outros entendimentos, pleiteia a absolvição do delito previsto no art. 28, porque este estaria absorvido pelo artigo 36 do Decreto-Lei 314/67, aplicando-se pena de lesão corporal de acordo com o art. 209 do CPM; reconhece a tentativa e o alegado abandono voluntário ou arrependimento eficaz e, finalmente, recusadas essas hipóteses, pede a desclassificação para a tentativa de seqüestro de acordo com o art. 30 § único de inciso II do CPM.

O patrono de FERNANDO DAMATA PIMENTEL sustenta que não ocorreu atentado porque todos armados não atiraram, pois o objetivo era o seqüestro. Que não ocorreu o atentado e face à atividade do Cônsul pondo seu carro em movimento contra o carro que o fechava, o apelante se limitou a esquivar-se para não ser atingido e não usou de sua arma.

Conclui pedindo que o fato seja considerado tentativa de seqüestro e que seja condenado à igual pena a que foi condenado outro denunciado: um ano.

O patrono de GREGÓRIO MENDONÇA se rebela contra a condenação por dois crimes: atentado e subversão porque nesta se inscreve aquele. Entende que somente pode ser responsabilizado por tentativa de seqüestro e não pelo artigo 36 do Dec. Lei 314/67.

Contrariando as razões do M.P., ao pretender a reforma da sentença e a condenação de RENATO CESAR DE CARVALHO FILHO, seu patrono afirma que não há provas de que seja vinculado a qualquer organização subversiva, enquanto o defensor de ELIANE procura justificar o seu procedimento, negando-lhe dolo, mas, no interesse do seu namorado o denunciado FÉLIX.

19/10

0



6  
3  
21  
al

A Procuradoria-Geral se manifesta, no sentido de ser negado provimento ao apêlo da defesa e dado ao M.P.

Isto pôsto, verifica-se que, no que tange ao apêlo de GREGÓRIO MENDONÇA, o seu requerimento foi datado de 10 de maio e no mesmo dia despachado pelo auditor. Todavia, êsse requerimento só foi apresentado ao cartório, em 21 de maio quando o escrivão já havia certificado - fls. 457 v. - que tinha decorrido, em 11 de maio, o prazo para a apelação, sem que houvesse dado entrada qualquer requerimento.

O fato foi objeto de exame do Tribunal que, por maioria, entendeu considerar tempestivo o apêlo de GREGÓRIO MENDONÇA.

Verifica-se dos autos que o Conselho, no que acordaram o M.P. e a defesa, houve por bem reunir os processos nºs 35 e 44/70, por ocasião do julgamento.

Julgando o processo, decidiu o Conselho:

Quanto a FÉLIX SILVEIRA ROSA NETO, condená-lo pelo artigo 28 do Decreto-Lei 898, como atentado, usando armas, a 15 a nos de reclusão, sendo pena base 12 anos e aumentando-a de 3 a nos e desprezando a acusação de tentativa de seqüestro.

Fôra êle denunciado, em co-autoria com IRCEU JOÃO MENEGON, FERNANDO DAMATA PIMENTEL e GREGÓRIO MENDONÇA nos artigos 28, 37 e § 1º, 46 combinado com o art. 49 inciso III do Decreto-Lei 898/69, como responsável pela tentativa de seqüestro e atentado pessoal contra o Cônsul americano Curtis Carly Cutter / que, reagindo ao seqüestro, foi ferido a bala pelo acusado FÉLIX SILVEIRA ROSA NETO.

A responsabilidade dêsse acusado não padece de qualquer dúvida e nem mesmo é contestada pela defesa que, apenas , pretende classificação penal outra que venha a causar a diminuição de sua pena.

Sua situação difere da dos demais acusados, pois, integrado no crime de seqüestro, quando êste não pôde ser consumado pela corajosa atitude e reação do Cônsul americano, não vacilou em praticar atentado contra aquêle representante do país amigo, disparando sua arma e o ferindo como se comprovou dos autos.

Pelo fato de, inicialmente, haver querido praticar o seqüestro, não está o acusado FÉLIX isento da responsabilidade/ do crime mais grave - o atentado - do qual ali poderia ter resultado a morte daquele Cônsul, em consequência do tiro que recebeu pelas costas.

Todavia, FÉLIX também foi condenado à pena de seis meses de detenção como incurso no artigo 36 do Decreto-Lei 314/67, condenação essa que não deve subsistir porque foi em função da filiação a uma entidade subversiva que êsse acusado, como os outros, incursionou no crime de seqüestro praticando em decorrência



(Cont. Apelação nº 38 744 - RS)

F. <sup>an B</sup>  
4 22  
A

decorrência o atentado pessoal ao Cônsul americano.

Quanto a FERNANDO DAMATA PIMENTEL, sem dúvida, participou da tentativa de seqüestro, desde seu planejamento até o momento em que fechou o carro do Cônsul para consumir o seqüestro.

Não chegou a usar sua arma contra o Cônsul, como o reconheceu a própria sentença. Era menor à época do crime. Seu comportamento encontra definição na tentativa e não no crime de atentado.

Não concorreu êle para o comportamento do seu companheiro FÉLIX no que tange ao atentado que êste praticou contra o Cônsul.

Sua atividade se limitou ao seqüestro de cuja tentativa participou.

No que diz respeito a GREGÓRIO MENDONÇA, em igualdade de condições com FERNANDO, participou da tentativa de seqüestro daquele representante dos Estados Unidos.

Sua participação ficou suficientemente demonstrada como realçou a sentença recorrida.

Quanto a ELIANE LORENTZ CHAVES e RENATO CESAR DE CARVALHO FILHO, é de ser mantida a sentença porquanto os elementos / dos autos não se apresentam tão expressivos e convincentes que justifiquem a condenação.

Nesta conformidade e:

Considerando que o apelante FÉLIX SILVEIRA ROSA NETO / planejou e participou da tentativa do seqüestro do Cônsul americano, sendo que êste corajosa e decididamente reagiu, pondo seu carro em movimento e com êle enfrentando o dos acusados;

Considerando que, ante essa reação, o apelante FÉLIX / fez uso da arma que trazia e com ela atentou contra a integridade física do Cônsul, no qual atirou, conseguindo feri-lo pelas costas;

Considerando que êsse mais grave crime praticado por FÉLIX - o atentado - absorve o menor - tentativa de seqüestro;

Considerando a intensidade dolosa e seus antecedentes / políticos em favor dos quais se engajou em ações criminosas e de alta periculosidade;

Considerando que não só êsse acusado como os demais que com êle foram condenados sofreram pena como infratores do artigo 36 do Dec-Lei 314/67, evidentemente absorvido pelo crime de atentado e tentativa de seqüestro;

Considerando que, como filiados a entidades subversivas, praticaram os crimes já referidos;

Considerando que FERNANDO DAMATA PIMENTEL e GREGÓRIO MENDONÇA participaram da tentativa de seqüestro do Cônsul americano;



23

Considerando que, ao contrário do procedimento de FÉLIX, não atentaram contra a integridade física do Cônsul, eis que, mesmo armados, não usaram suas armas contra aquele diplomata estrangeiro;

Considerando a gravidade da conduta desses acusados, permitindo-se à prática de crimes contra representante diplomático de Nação amiga em nosso país;

Considerando que não se reuniram elementos capazes de justificar a condenação de ELIANE LORENTZ CHAVES e RENATO CESAR DE CARVALHO FILHO, pelos crimes que lhes atribuiu a denúncia;

ACORDAM, em Tribunal:

a) Dar provimento, em parte, ao apêlo de FÉLIX SILVEIRA ROSA NETO, para condená-lo à pena de quinze anos de reclusão, pela prática de atentado pessoal previsto no art. 28 do Dec. Lei 898/69, absolvendo-o da infração ao art. 36 do Dec. Lei 314/67;

b) Dar provimento em parte aos apelos de FERNANDO DAMATA PIMENTEL para reformar a sentença e condená-lo a 8 anos de reclusão e GREGÓRIO MENDONÇA para, desclassificando o delito para o artigo 28 combinado com o parágrafo único do art. 50 do Dec. Lei 898/69 condená-lo a nove anos e quatro meses de reclusão;

c) Manter a suspensão dos direitos políticos aos condenados, imposta na sentença recorrida;

d) Negar provimento ao apêlo do M.P. para manter a absolvição de ELIANE LORENTZ CHAVES e RENATO CESAR DE CARVALHO FILHO.

Superior Tribunal Militar, 29 de setembro de 1971.

MAS.- Ass. Ministros:

Alm. Esq. Waldemar de Figueiredo Costa, Presidente

Dr. Waldemar Torres da Costa, Relator

Ten. Brig. Armando Perdigão

Ten. Brig. Gabriel Grün Moss

Alm. Esq. Sylvio Monteiro Moutinho

Alm. Esq. Mario Cavalcanti de Albuquerque

Gen. Ex. Adalberto Pereira dos Santos

Gen. Ex. Jurandir de Bizarria Mamede

Dr. Amarílio Lopes Salgado

Dr. Nelson Barbosa Sampaio

Gen. Ex. Syseno Sarmiento, vencido: "Dava provimento para condenar Eliane Lorentz Chaves a 2 anos de reclusão, como incurso no Art. 43 do D.L. 898/69"

Gen. Ex. Augusto Fragoso, vencido: "Dava provimento ao apêlo do M.P. para condenar Eliane Lorentz Chaves a 2 anos 7 de reclusão, como incurso no art. 43 do DL 898/69."

Ten. Brig. Carlos A. H. de O. Sampaio, vencido: "Dou provimento para condenar Eliane Lorentz Chaves a dois (2) anos de reclusão, como incurso no art. 43 do DL 898/69."

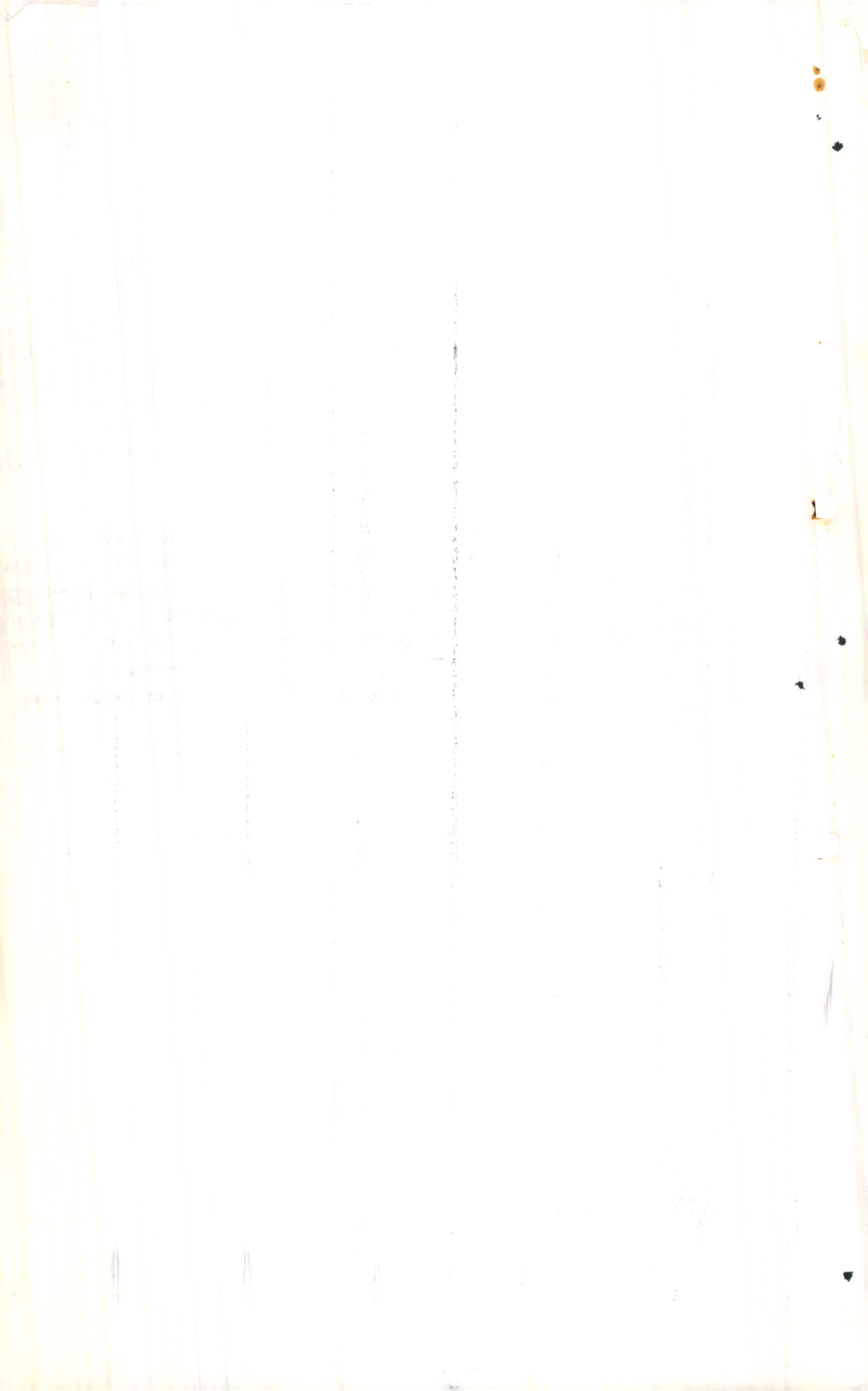
Dr. Jacy Guimarães Pinheiro

"Fui presente"

CONFERE

VISTO

eliane Lorentz Chaves  
Diretor de Serviço



24  
ad

1145

18/JUL/72.

DR JUIZ AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA 3ª CJM  
EXMO SR DR JUIZ AUDITOR DA AUDITORIA DA 4ª CJM

Carta de Guia (encaminha).

Carta de Guia ref. a FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. a inclusa Carta de Guia referente ao sentenciado FERNANDO DAMATA PIMENTEL, que encontra-se preso na Penitenciária Regional dessa cidade, solicitando os bons préstimos dêsse Juízo no sentido de remeter e acompanhar o trâmite da mencionada Carta de Guia, junto à Penitenciária em tela, para o fiel cumprimento da mesma.

Renovo a V. Exa. meus protestos de estima e consideração.



DORVALINO TONIN - Juiz Auditor

AO EXMO SR DR JUIZ AUDITOR DA  
AUDITORIA DA 4ª CJM  
JUIZ DE FORA - MG

PJBJ.

11/10/50

MEMORANDUM

FILE

TO : SAC, NEW YORK (100-100000)

RE : [Illegible text]

[Handwritten signature]

Special Agent in Charge - New York

ADVISOR TO THE DIRECTOR

25  
2

1146

18/JUL/72.

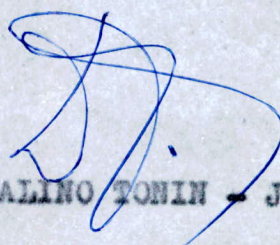
DR JUIZ AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA 3ª CJM  
ILMO SR PRESIDENTE DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Encaminhamento de Cartas de Guia.

2 (duas) cópias de Cartas de Guia.

Para o devido acompanhamento dêsse Conselho Penitenciário, remeto a V. Sa. as inclusas cópias das Cartas de Guia de Sentença relativas aos sentenciados FERNANDO DAMATA PIMENTEL e GREGÓRIO MENDONÇA, encaminhadas por intermédio da Auditoria da 4ª CJM, de Juiz de Fora (MG) e 1ª Auditoria da 2ª CJM, de São Paulo (SP), uma vez que os aludidos acusados encontram-se presos, respectivamente, na Penitenciária Regional de Juiz de Fora (MG) e Presídio Tiradentes (São Paulo-SP).

Renovo a V. Sa. meus protestos de estima e consideração.



DORVALINO TONIN - Juiz Auditor

AO ILMO SR PRESIDENTE DO  
CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RGS  
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 1193 - 1ª AND - S/ 1  
NESTA CAPITAL

PJBJ.

15/10

1911

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
CHICAGO, ILLINOIS

Dear Sir,  
I have the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 14th inst. in relation to the matter mentioned therein. I am sorry to hear that you are unable to visit Chicago at the present time. I am sure that your work is very busy and I hope that you will be able to visit us in the future. I am, Sir, very respectfully,  
Yours truly,  
J. H. P. [Signature]

[Handwritten signature]

J. H. P.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
CHICAGO, ILLINOIS

26  
at

VISTO EM CORREIÇÃO  
Gorto Alegre - es. 10 / 11 / 19 72  
Júlia T. T. T.  
CORREGEDOR

ANOTADO  
Gorto Alegre - es. 10 / 11 / 19 72  
Suzeni Lorenzini  
ESCRIVÃO

JUNTADA

Aos 22 dias do mês de 11

do ano de MILNOVECIENTOS E 72

em meu cartório, junto a estes autos o ofício

82872 e Anexos que  
adeante se vê. Do que, para constar, lavrei este termo.

Eu, al. J. J. J. J., Escrivão,  
que o escrevi.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR E JUSTIÇA  
Superintendência dos Serviços Penitenciários

Gabinete do Superintendente

OF/GS/828/72

Porto Alegre, 17 de novembro de 1972.

27  
27

*J. F. Ansel e  
Dely  
em 22. 11. 72  
J. J. J. J.*

Senhor Juiz,

Em atenção ao seu ofício nº 1.583, datado de 10 de outubro último, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o sentenciado FERNANDO DAMATA PIMENTEL foi encaminhado, em 12 de julho de 1971, à Auditoria da 4ª C.J.M., atendendo à solicitação anexa.

Renovo a Vossa Excelência as expressões do meu mais alto apreço.

*Augusto*  
Promotor Augusto Borges Berthier  
Superintendente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor LARRY JOSÉ RIBEIRO ALVES,  
DD. Juiz Auditor Substituto, em exercício  
1ª Auditoria da 3ª C.J.M.  
N/CAPITAL

/IR

JUÍZ MILITAR  
1ª Auditoria da 3ª C. J. M.  
Nº 1375  
Entrada 22-11-72  
Protoc. nº 15 Pg. nº 173

*Audado*

1914

Received of the  
Hon. Secy of the Navy  
the sum of \$100.00

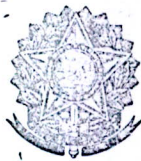
for the purchase of the U.S.S. Albatross

for the sum of \$100.00

for the purchase of the U.S.S. Albatross  
for the sum of \$100.00  
for the purchase of the U.S.S. Albatross  
for the sum of \$100.00  
for the purchase of the U.S.S. Albatross  
for the sum of \$100.00

for the sum of \$100.00

for the sum of \$100.00



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO  
III EXÉRCITO  
QUARTEL GENERAL  
SV POLÍCIA DO III EX

28  
A

Ofício nº 267 - Sv Pol

Pôrto Alegre, RS, 12 JUL 71

Do Chefe do Sv Pol III Ex

Ao Ilmo Sr Diretor do Presídio Central

Ass: Entrega de prêso

An: Ofício (cópia TF) nº 1093 de 30 Jun  
71, da 1ª Aud da 3ª CJM

- A fim de atender solicitação da 1ª Aud da 3ª CJM, contida no documento constante do anexo, solicito ordens de v.S. no sentido de que seja mandado entregar aos 2º Sgt ORLANDO TEODORO PAVANELLO (3G-329.071) e 2º Sgt EMILIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (3G-361.966), o prêso civil FERNANDO DAMATA PIMENTEL que se encontra recolhido a êsse Presídio.

  
OG METZEL MOREIRA - TEN CEL

CHEFE DO SV POL III EX



U R G E N T E

25  
A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR  
1.ª AUDITORIA DA 2.ª C.J.M.  
5.ª ZONA AEREA  
1.º DISTRICTO NAVAL

Ofício N.º 1093

Porto Alegre, 30 de junho de 1971

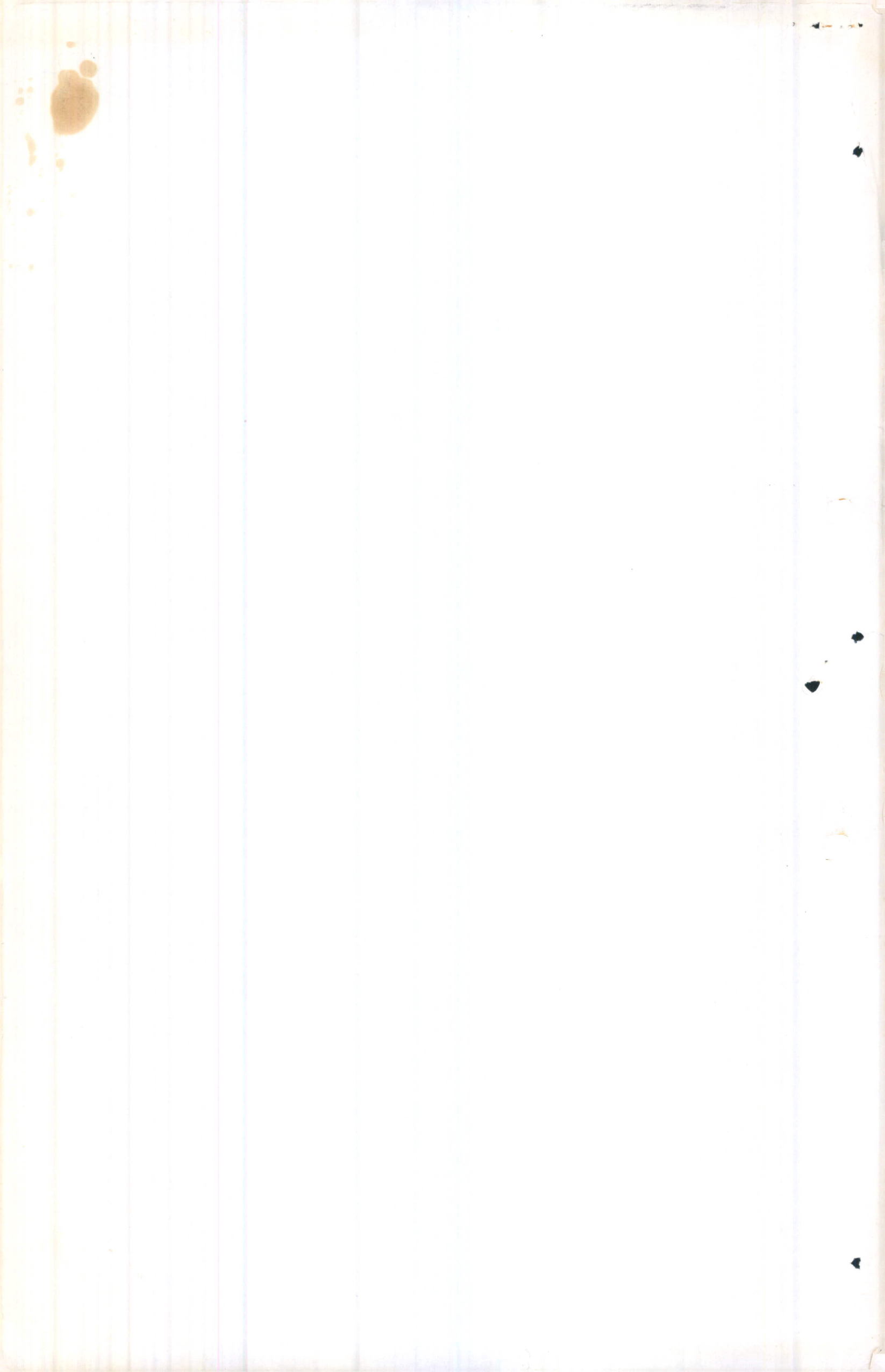
SENHOR GENERAL COMANDANTE,

A fim de atender pedido do Exm.º Sr. Dr. J. J. Auditor da Auditoria da 4.ª C.J.M., em Juiz de Fora - MG, tomo a honra de solicitar a V. Ex.ª as acertadas providências no sentido de que o acusado FERNANDO DAMAZA FLEMMING, preso no Presídio Central desta Capital, seja apresentado naquela Auditoria, no dia 15 de julho do corrente ano, às 13:00 horas, para ser interrogado no processo a que o mesmo responde perante aquele Juiz, como incurso na Lei de Segurança Nacional.

Na oportunidade, renovo a V. Ex.ª meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUBEN MEDEIROS - Juiz Auditor Subst.º.

COMANDANTE DO



30  
A

1263/73

11/08/73

Dr. Juiz Auditor

Exmo. Sr. General Comandante do III Exército

Solicitação de intervenção sobre apenado

Senhor General Comandante,

Tenho a honra de solicitar a V. Exa. se digne determinar providências no sentido de por este Juízo informado se o cometimento do apenado FRANCO GOMES FERRELL é compatível com o livramento condicional e se não há nenhuma oposição por parte desse Comando.

No ensejo, renovo a V. Exa. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

DOMINGOS PEREIRA  
Juiz Auditor da 1ª Seção do 3º. CE

et





7/80

JUNTADA

Aos 14 dias do mês de setembro  
do ano de MIL NOVECIENTOS E setenta e três  
em meu cartório, junto a estes autos o doc.  
de nº 32 que  
adeante se ve. Do que, para constar, lazei este termo.  
Eu, [assinatura] Escrivão,  
que o escrevi.

[assinatura]  
[assinatura]

NOTA: Este termo foi lavrado em  
presença de [assinatura]



GK-2 Via-90006008517122



9041886538

08

14

8A